

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 467/2021

EDITAL Nº. 96/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DA ABERTURA DO CERTAME

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, para proceder a suspensão da abertura da licitação e resposta à impugnação ao edital ingressada pela licitante a MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, através do processo nº 62.130/2021. A empresa MECANICAPINA manifesta-se como segue: “[...]A insurgência ora interposta tem o fim único de restabelecer a legalidade e propiciar que a ora Impugnante participe do certame, devendo o agente público escoimar as ILEGALIDADES no Edital, uma vez que violam frontalmente os termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.666/1993, assim como os Princípios que regem as boas práticas administrativas em todas as esferas federativas e a jurisprudência da Corte de Contas. Assim, verificada a ocorrência de vícios no Instrumento Convocatório, é imperiosa a sua Impugnação, de modo que seja retificado o Edital com vistas a uma nova redação, conforme os termos determinados na Carta Magna, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do Tribunal de Contas. Passa-se à exposição dos fundamentos que justificam a presente medida. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A Impugnante é empresa especializada no ramo de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados, consoante objeto do instrumento convocatório impugnado. A licitação está sendo processada através da modalidade de Concorrência Pública, evidenciando erros na planilha de custos que cerceiam a competitividade em face de exigências que atentam contra a legalidade e que podem conduzir à contratação de proposta inexecutável. A impugnação do presente edital se demonstrará eficaz no que tange ao saneamento das irregularidades expostas pelo edital, que levam a nulidade do certame. De acordo com o edital de Concorrência Pública nº 96/2021, restam impugnados pela peticionante os seguintes itens: 1. Quantidade mensal estimada Conforme Edital de Concorrência nº 096/2021, Anexo III – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE SERVIÇO, item 1.1.8. Preço Mensal foi definido a quantidade mensal estimada por tonelada/mês, em 8.000 toneladas, conforme segue:

1.1.8. PREÇO OPERACIONAL MENSAL

1.1.7	CUSTO OPERACIONAL	127.022,58
	BDI (conforme composição em planilha anexa)	31.755,64
1.1.8	PREÇO MENSAL	158.778,22
	Quantidade mensal estimada (tonelada/mês)	8.000,00
	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (R\$/tonelada)	19,85

Essa estimativa não corresponde a média dos últimos 12(doze) meses, conforme informações retiradas das medições mensais do faturamento do contrato em vigor – anexo II, sendo que a planilha sintética a seguir demonstra tal divergência.

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2607 - Data 30/08/2021 - Página 2 / 5

Período	Toneladas
ago/20	9.275,58
set/20	9.711,66
out/20	8.717,24
nov/20	7.036,80
dez/20	7.998,72
jan/21	6.949,90
fev/21	6.609,28
mar/21	7.499,08
abr/21	6.806,47
mai/21	6.773,36
jun/21	7.014,73
jul/21	7.271,61
Peso Anual (toneladas)	91.664,43
Média Último 12 meses em toneladas	7.638,70

Tal divergência interfere diretamente no valor da tonelada, com a atualização da quantidade estimada para 7.638,70 toneladas/mês, o valor da tonelada passa para R\$ 20,79(vinte reais e setenta e nove centavos), conforme se exemplifica a seguir:

1.1.8. PREÇO OPERACIONAL MENSAL

1.1.7	CUSTO OPERACIONAL	127.022,58
	BDI (conforme composição em planilha anexa)	31.755,64
1.1.8	PREÇO MENSAL	158.778,22
	Quantidade mensal estimada (tonelada/mês)	7.638,70
	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (R\$/tonelada)	20,79

Ressaltamos que a quantidade estimada não foi destacada no projeto básico, sendo essa informação de total relevante para a futura contratada. Considerando o equívoco, cometido pela administração pública no orçamento básico, elencado acima, com as devidas justificativas, tornando-se inviável a execução dos serviços nos moldes especificados no edital de licitação, interferindo nos itens 5.4.6 e especificamente no valor máximo estabelecido no certame. Por tais razões expostas, merece acolhimento as impugnações lançadas, eis que evidentes os erros no edital, apontados pela presente peça, demonstrando-se necessária a suspensão do processo licitatório e a reformulação do edital, nos termos supra fundamentados. E, como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado. A planilha de custos corresponde a parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, não podendo ser confeccionada de forma fidedigna sem que a Administração retifique tais equívocos. É necessária, também, para se



evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato. O vício em epígrafe implica necessariamente em danos ao erário em face de CONTRATAÇÃO IRREGULAR, conforme já se pronunciou a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) quando julgaram irregular a Licitação do Pregão Eletrônico promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Lavrado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o voto relatado observa que a inexistência da planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários que foram contratados não permitiu a aprovação da matéria. É o que ocorrerá no caso em tela, caso não seja retificado o presente instrumento convocatório. Nesse sentido, insta salientar que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual (Acórdão TCU nº 1.79/2006 – Plenário), o que notoriamente restou comprometido acerca do custo real no certame em debate em face da indução a erros adotada pela Administração. Os itens ora hostilizados pela Impugnante trazem exigências que rompem o caráter isonômico do certame e impõem, por sua vez, dificuldades injustificadas e desnecessárias, especialmente no que diz respeito ao custo com o objeto desta licitação. As nulidades em epígrafe importam em mácula ao princípio da ampla competitividade, insculpido no art. 3º, § 1º do Estatuto Geral de Licitações e Contrato Administrativos, cuja previsão é a seguinte, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**” (negrito nosso)

Conforme estabelece o art. 3º, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93, as licitações devem preservar os princípios da IMPESSOALIDADE e da ISONOMIA entre os licitantes, ou seja, não podem ser determinadas preferências entre os interessados em participar do certame (entenda-se por interessado aquele que atender às exigências Nesse diapasão, assinala o jurista José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2012, p. 20) que “para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.” (negrito nosso) A isonomia, outrossim, corresponde ao direito que qualquer particular tem de participar do processo de contratação administrativa e de ser inválida qualquer restrição à participação que se considere “abusiva, desnecessária ou injustificada. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela



Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2009, p. 67, **negrito nosso**). O princípio da livre competição, no entendimento da jurista Irene Patrícia Nohara (2009, p. 70), é básico na licitação, garantindo que “para atingir os seus objetivos de selecionar a proposta mais vantajosa e oferecer igualdade de oportunidades, haja uma pluralidade de ofertantes e que não ocorra discriminações irrelevantes ao objeto do contrato.” Ademais, há igualmente ofensa à Constituição da República de 1988, tendo em vista que a exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, a qual é taxativa que há ilegalidade na inserção de disposições que violem o amplo acesso de concorrentes e à isonomia entre eles ao longo do processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse contexto, **considerando todas as disposições legais acima destacadas, caso sejam mantidas as irregularidades em comento, o Administrador estará praticando um ato ilegal, haja vista a ocorrência de interferência no curso da licitação, com vistas a prejudicar possíveis proponentes e beneficiar outros, tornando-se necessária a punição dos responsáveis, conforme previsão dos artigos 82 e 90 da Lei de Licitações de Contratos Administrativos:**

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar. (**negrito nosso**)

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo e **negrito** nosso)

Diante de todo o exposto, **as ilegalidades ora vergastadas causam restrição à participação e acometem de nulidade o processo editalício em tela, devendo ser readequada a planilha de custo apresentada no instrumento convocatório, sendo adotadas as diretrizes legais reiteradas pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado, sob pena de grave prejuízo ao interesse público e lesão ao erário.**

DOS PEDIDOS. EX POSITIS, é de rigor que seja dado provimento à presente Impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para: READEQUAR O VALOR MÁXIMO ACEITAVÉL POR TONELADA E A QUANTIDADE ESTIMADA POR MÊS, DE ACORDO COM A PLANILHA DE CUSTOS, pois maculam os princípios da legislação licitatória e Carta Magna, bem como afrontam a orientação jurisprudencial, conforme bem explicitados no teor da presente Impugnação. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93[...].” O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (SMMA), oportunidade na qual a servidora, Cristina dos Santos Schmitt, assim manifestaram-se: “[...]Em análise a impugnação apresentada pela Mecanicapina Limpeza Urbana Ltda e com base nos dados dos últimos 12 meses, vamos acatar o pedido e retificar o edital tendo como base as 7.700,00

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2607 - Data 30/08/2021 - Página 5 / 5

toneladas/mês ao invés das 8.000,00 toneladas conforme consta no processo licitatório 15410/2021 que teve como parâmetro 12 meses de março de 2019 a março de 2020 data da abertura do processo e a impugnação apresenta tabela de medição mensal de agosto de 2020 a julho de 2021[...]”. Isto posto, esta comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, defere o pedido de impugnação ao edital e **suspende** a abertura da licitação, prevista para as 10 horas do dia 31/08/2021. Outrossim, informamos que a republicação do edital se dará nas mesmas vias da publicação original, com recontagem de prazo. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.215/2021